



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.898/2.024

Autor: PM

Origem: PL nº 018/24

“Institui o Programa de Transporte Escolar para os discentes das escolas públicas do Município de Amambai residentes na zona rural, e dá outras providências.”

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA – Prefeito de Amambai/MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/24 a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e as normas gerais de acessibilidade ao Programa de Transporte Escolar pelos alunos da Rede de Ensino Público residentes na zona rural, mediante cumprimento de obrigações recíprocas e partilhadas entre Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Amambai e sociedade organizada.

***Parágrafo único.** O transporte escolar, como item fundamental na promoção da educação, constitui direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando conferir ao educando seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 2º. O serviço de transporte escolar será prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em observância ao art. 206, inciso I, da Constituição Federal, sendo organizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Amambai, em regime de colaboração, para atendimento da rede de ensino localizada na zona rural.

Art. 3º. Para cumprimento desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), através do setor de Transporte Escolar, será responsável pelo transporte dos alunos apenas nos traçados tidos como linhas mestras, que serão definidos em regulamento próprio pela SEMED.

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A família, juntamente com a sociedade organizada, deverá se responsabilizar pelo transporte dos alunos dos acessos secundários e das propriedades privadas até as linhas mestras, observando-se a regra disposta no § 2º deste artigo.

§ 2º No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo de transporte escolar trafegue fora dos limites das linhas mestras nos casos em que o aluno resida a uma distância superior a três quilômetros do traçado principal.

Art. 4º. Para participar do programa de que trata esta Lei, o responsável pelo aluno deverá realizar cadastro junto à SEMED, a fim de que seja emitida uma carteira de identificação do aluno, sendo necessário, para tanto, a apresentação de:

- I** – cópia de comprovante de endereço atualizado;
- II** - comprovante de matrícula (declaração de matrícula);
- III** – cópia do documento de identidade do aluno ou da certidão de nascimento;
- IV** – 02 (duas) fotos 3x4 do aluno.

Parágrafo único. O responsável legal deverá manter os dados cadastrais do aluno devidamente atualizados.

Art. 5º. A obrigatoriedade da oferta do transporte escolar gratuito pelo Poder Público se dará apenas aos alunos residentes na zona rural em que não haja Unidade de Ensino para atender a etapa de ensino pretendida pelo discente.

Art. 6º. O benefício do transporte escolar gratuito compreenderá os 200 (duzentos) dias letivos de cada exercício.

Art. 7º. Nas localidades de difícil acesso, os veículos que percorrem as linhas escolares da zona rural poderão transportar também os professores e servidores administrativos, desde que constatada a vaga no veículo e que não resulte em prejuízo para o transporte dos alunos.

Art. 8º. Os veículos distribuirão os alunos a partir das escolas de mais fácil acesso de chegada, evitando que os veículos tenham que atravessar todo o perímetro urbano para dar acesso ao aluno à escola.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º. Os alunos poderão permanecer dentro do veículo, durante o transporte escolar, por um período máximo de 04 (quatro) horas, compreendidos os trajetos de ida e de volta.

Art. 10. Na definição das linhas mestras fica vedada a inclusão, no trajeto, de acessos secundários contendo porteiros e colchetes, devendo, sempre que possível, ser observado o traçado (as faixas de domínio) das rodovias estaduais e municipais, respeitando-se as normas do § 2º do art. 3º desta Lei.

***Parágrafo único.** Para fins de cooperação mútua entre Município de Amambai e Secretaria de Estado de Educação no transporte dos alunos da Rede Estadual de Ensino, entende-se como linha pura aquela que se dedica ao transporte de alunos, exclusivamente, da Rede Estadual ou da Rede Municipal isoladamente, e como linha mista aquela que se dedica ao transporte, no mesmo veículo, de alunos da Rede Estadual e da Rede Municipal concomitantemente.*

Art. 11. Aplicam-se na repartição de obrigações sobre o transporte escolar, as normas da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que couber.

Art. 12. Os veículos terceirizados seguirão as normas contidas no edital de processo licitatório próprio para prestação de serviços de transporte de escolares.

Art. 13. É obrigatória a contratação de seguro para todos os veículos utilizados no transporte de escolares.

Art. 14. Os fatos excepcionais que envolvam violação de direitos de crianças ou adolescentes, quando detectados, serão resolvidos pelo executivo municipal sempre em benefício do aluno, com participação necessária do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação designará equipe responsável pela organização e execução do serviço de transporte escolar.

Art. 16. As despesas decorrentes do programa serão custeadas através dos recursos do FUNDEB, recursos próprios, PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar), convênio com a Secretaria de Estado de Educação e Salário Educação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. O eventual convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul será realizado conforme previsão constante na Lei Estadual nº 5.146/2017.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2024.

EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
Prefeito Municipal

DANIEL LUAN PEREIRA ESPINDOLA
Secretário Municipal de Administração
Publicado no DOM Assomasul
Diário: 3700Pag: 003-004
Em:21/10/24





MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 3244 - CENTRO - CNPJ: 03.568.433/0001-36

AMAMBAI/MS - CEP 79.990-000

FONE: (67) 3481-7400



CÓDIGO DE ACESSO

6698F50D9B744C6BB40BD60A71EDB8E9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://amambai.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6698F50D9B744C6BB40BD60A71EDB8E9>